



*Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte*

COMUNICADO III

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2025 – SEBRAE/RN – CPL

Resposta ao questionamento apresentado pela empresa **KPMG**.

Trata-se de questionamento ao **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2025**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, estratégia e execução do CRM (Customer Relationship Management) com o uso do Marketing Cloud (Salesforce), em atendimento as demandas do SEBRAE/RN, com suporte técnico, integração de sistemas e treinamento, conforme especificações constantes do Edital do certame e seus anexos.

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em síntese, o questionamento é o seguinte:

Inobstante o poder discricionário por parte da Contratante em estipular o prazo entre a divulgação do Edital e a apresentação das propostas e abertura da sessão, no caso em tela, este prazo se mostra extremamente curto.

Cabe evidenciar que o prazo para recebimento das propostas, e respectiva abertura do certame, quando exíguo, como o presente caso, pode afetar o número de participantes no processo, e por conseguinte a competição em si, gerando impactos no resultado efetivo da licitação.

Este aspecto deve ser observado em consonância aos princípios estabelecidos no Art. 37¹, caput, da Constituição Federal, que no âmbito das licitações visam ampliar a competitividade, uma vez que o número de participantes interfere na obtenção da contratação mais vantajosa e eficiente à Administração.

Ressalta-se que para que a participação em processos licitatórios seja viável, tal qual o presente caso, a licitante deve realizar uma série de procedimentos administrativos preliminares, indispensáveis para a apresentação da sua proposta. Procedimentos estes que, observados em consonância à particularidade e complexidade exigidas para a presente contratação, necessitam um prazo maior que o ora estabelecido, para serem concluídos.

Cumpre, ainda, esclarecer que a extensão do prazo neste sentido, propicia não só a ampliação da competitividade, por meio da participação do maior número de competidores, mas, também, eleva a qualidade técnica aplicada à proposta, haja que vista que o tempo dedicado à melhor elaboração desta, a torna mais vantajosa e eficiente, o que vai de encontro aos objetivos perseguidos no procedimento licitatório.

Desta forma, em benefício aos princípios constitucionais, notadamente os da competitividade e eficiência, que norteiam este processo, bem como do próprio interesse público, **solicita-se a prorrogação da data de abertura das propostas e da sessão pública da licitação**, a fim de que haja tempo hábil à apropriada análise do edital e para concluir os procedimentos necessários à participação no processo, incluída a elaboração da proposta.

¹ “Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

RESPOSTA:

Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico, quiçá de sociedades que trabalhem em estrutura de rede global.

O TCU assim se manifestou no Acórdão 673/2020 - Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

“29. Com respeito às alegações de que a empresa Mil Print Informática apenas ingressou em um negócio que já vinha sendo executado pela empresa Saesa do Brasil Ltda., constituinte do mesmo grupo econômico e que essa empresa prestava serviço desde 2006 ao Centro Educacional Charles Darwin, e que desde 2007 o Colégio Darwin emite atestados de capacidade técnica para as empresas do sócio da Mil Print Informática (peça 8, p. 56-57), ou seja, que o atestado relativo a serviços e aquisições efetuadas por uma empresa era replicada ou emitida em nome de outra empresa, malgrado possuírem um sócio em comum, não deve ser aceita.

30. Em seu voto, no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário (Relator: Ubiratan Aguiar), o Relator esclarece:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

31. O atestado, portanto, tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível, portanto, uma empresa apoderar-se da experiência de outra e apresentar como sua aquela comprovada capacidade. Para a finalidade demandada no certame que definiu sua contratação, devia a empresa ter apresentado comprovação da capacidade de execução do serviço pertinente à entidade empresária, ou seja, técnico-operacional, não lhe aproveitando a pessoa do mesmo empresário individual (item 11.3.2 do edital, peça 9, p. 46). O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, e não constitutiva de uma condição preexistente (Acórdão 2627/2013-TCU-Plenário, relator: Ministro Valmir Campelo)”.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Deste modo, somente serão aceitos atestados de capacidade técnica que atestem a execução dos serviços pela própria empresa licitante.

Por fim, a sessão do Pregão Presencial continua agendada para o dia 15/01/2025 às 09h.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço www.rn.sebrae.com.br, no link Licitações e Editais.

Natal, 14 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,
Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN